



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO Nº 18/2020

PROCOLO CONSULTA: nº 678/2020

SOLICITANTE: Enfermeiro Nazareno Ferreira Lopes Coutinho Júnior - Residente de Enfermagem da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, Coren PI 601.039-ENF

PARECERISTAS: Conselheira Leone Maria Damasceno Soares Coren-PI nº 487.123 –TE

Competência da equipe de enfermagem na Inserção e Troca de Curativo de Cateter Central de inserção Periférica (CCIP/PICC).

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada ao Coren-PI pelo Residente de Enfermagem da Residência Integrada Multiprofissional em Terapia Intensiva do Adulto da Universidade Estadual do Piauí, o enfermeiro Nazareno Ferreira Lopes Coutinho Júnior Coren-PI nº 601.039 ENF, através do e-mail ao Coren-PI para emissão de parecer sobre **a prática de Troca de Curativo de Cateter Central de Inserção Periférica (CCIP/PICC)** pelo Técnico de Enfermagem, com esclarecimentos sobre as suas atribuições quando da realização do procedimento e o entendimento legal sobre a matéria. Foi designada pela presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, através da Portaria nº 265 de 18 de agosto de 2020 para elaboração de parecer técnico-científico a conselheira Leone Maria Damasceno Soares.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A realização de acesso venoso duradouro e seguro, que permita a infusão de fluxos maiores e constantes de líquidos, como é o caso da nutrição parenteral total (NPT), infusão de drogas vasoativas, hidratação venosa com alta taxa de infusão de glicose (TIG) e fármacos variados torna-se indispensável quando o paciente se encontra em situação clínica peculiar (OLIVEIRA et al, 2014 ; REIS et al, 2011). Com o aperfeiçoamento tecnológico e terapêutico, a utilização do Peripherally Inserted Central Cateter (PICC) tornou-se um recurso indispensável no tratamento de doenças



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

agudas e crônicas, sendo um dispositivo central de primeira escolha, utilizado com diversas finalidades e situações variadas (AVELAR, PETERLINE e PEDREIRA, 2013).

Trata-se de um dispositivo intravenoso seguro, inserido em vasos dispostos periféricamente, com localização central, devendo sua ponta ficar localizada em veias de grande calibre, como a cava superior e inferior, possibilitando a infusão de fármacos variados, soluções hiperosmolares, vesicantes/irritantes e terapias de longa duração (MOURA, CONTIM e AMARAL, 2013). Para que haja sucesso na prática clínica com o PICC alguns fatores devem ser considerados, como a habilidade e capacitação técnica do profissional enfermeiro, conhecimento sobre o cateter, indicação, contra-indicação, eleição do vaso que será puncionado, técnica de inserção, complicações, bem como cuidados específicos para inserção, manutenção e remoção ao final da indicação terapêutica (OLIVEIRA et al, 2014).

Em se tratando de procedimento de instalação do PICC, nota-se que segundo a lei 7.498/86, decreto 94.406/87, resoluções do Cofen nº 564/2017 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem), Cofen nº 258/2001 que é de autonomia e competência técnica do enfermeiro a instalação do PICC desde que este detenha de habilitação teórico prática por meio de curso com certificação, porém a manipulação deste é realizada por toda a equipe de Enfermagem, entende-se que **cabe ao técnico de enfermagem apenas à administração de medicação e lavagem do cateter**. Este manuseio justifica o processo de educação continuada eficaz para todos os profissionais envolvidos no processo de cuidado. Percebe-se que, de acordo com STOCCO et al. (2011), há vantagens que incluem menor número de complicações relacionadas à terapia venosa, se comparado a outros dispositivos, por isso é amplamente utilizado em Unidades de Terapia Intensiva e isto justifica a capacitação profissional da equipe para o manuseio eficaz.

O enfermeiro regido pelo código de ética é responsável pelo processo de avaliação das condições clínicas do paciente e identificação da possível necessidade de utilização do Cateter Venoso Central de Inserção Periférica, avaliação das condições do material e inclusive a instalação, treinamento da equipe quanto ao



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

manuseio deste dispositivo desde que amparado por curso teórico-prático que dêem subsídios para uma atuação segura para si e para o paciente.

Em detrimento das condições de natureza técnica, científica, tecnológica, moral e ética, a atuação dos profissionais de enfermagem está pautada em práticas e padrões de natureza ética, consubstanciado pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) e pela Lei do Exercício Profissional da Enfermagem (LEPE). Considerando a Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986, que **dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.**

Art. 1º – É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º – O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem.

Art. 4º – A programação de Enfermagem inclui a prescrição da assistência de Enfermagem.

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

A Resolução Cofen nº 258/2001 apresenta que:

Art. 1º É lícito ao Enfermeiro, a Inserção de Cateter Periférico Central.

Art. 2º O Enfermeiro para o desempenho de tal atividade, deverá ter-se submetido à qualificação e/ou capacitação profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017 ainda aponta:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

[...]

O Parecer de Relator Cofen nº 243/2017 que atualiza a normatização do procedimento de inserção, fixação, manutenção e retirada de Cateter Periférico Central – PICC por enfermeiro apresenta conteúdo rico de resgate de pareceres ora apresentados por Conselhos Regionais distintos e nos quais faz menção à autonomia do enfermeiro no procedimento, que vai desde a aplicação de anestesia local para inserção do PICC, sendo este procedimento formalizado em protocolos institucionais e/ou prescrito por profissional médico. O uso de microindutor e auxílio de ultrassom pelo enfermeiro, que fará uso do aparelho de ultrassom nesse procedimento exclusivamente para visualização e escolha do vaso a ser puncionado para a otimização da introdução da agulha, cateter e guia. O referido parecer ainda apresenta que a indicação e decisão de passagem do PICC deve ser compartilhada entre médico e enfermeiro.

Conforme o parecer intervenção nº 006/2009 COREN/SP, a indicação e decisão de passagem do PICC deve ser compartilhada entre médico e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

enfermeiro. Quanto a participação de profissionais de nível médio, dispõe que durante a punção venosa periférica para a inserção do PICC a mesma deve ocorrer por enfermeiro habilitado, auxiliado por outro enfermeiro, **cabendo ao Técnico e ao Auxiliar de Enfermagem a manutenção do posicionamento adequado do paciente e o fornecimento de materiais e equipamentos para a intervenção.**

De acordo com o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 5º. São técnicos de Enfermagem:

I – o titular do diploma ou do certificado de técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;
II – o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de Enfermagem.

(...)

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º.

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III – integrar a equipe de saúde.

De acordo com STOCCO et al. (2011), referindo à especificidade do cateter, ressalta a necessidade de desenvolvimento de um processo de educação permanente, o qual sendo operacionalizado, poderá contribuir para a qualificação da equipe para o cuidado. Haja vista que, procedimentos como administração de medicação, lavagem do cateter com solução salina para a manutenção do acesso venoso via PICC são atribuições do Técnico de enfermagem dentro da equipe de enfermagem, corroboro



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

com o autor citado, da necessidade de capacitação permanente como forma de aumentar a vida útil da via de acesso e assegurar a segurança do paciente.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos dispositivos legais citados neste parecer (Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406, de 08 de junho de 1987 do Conselho Federal de Enfermagem, Resolução Cofen nº 258/2001, Parecer de Relator Cofen nº 243/2017, conclui-se que:

Entende-se que a inserção do Cateter Periférico Central se trata de procedimento de alta complexidade e **que deve ser executada privativamente pelo Enfermeiro, poderá ser auxiliado por outro enfermeiro**, desde que ambos sejam habilitados para realização do procedimento. Essa normativa deverá constar no Plano Operacional Padrão – POP dos serviços de Enfermagem e **ao Técnico de Enfermagem cabe à administração de medicação e lavagem do cateter**, para maior duração do dispositivo, **o posicionamento adequado do paciente e o fornecimento de materiais e equipamentos para a intervenção no ato do procedimento e aos Auxiliares de Enfermagem apenas a manutenção do posicionamento adequado do paciente e o fornecimento de materiais e equipamentos para a intervenção no ato do procedimento.**

Ressalta-se que o profissional de enfermagem só deve aceitar atribuições se devidamente capacitado, proporcionando assistência segura e livre de danos decorrente de imperícia, imprudência e negligência.

O conhecimento prévio do Código de Ética da Profissão, que confere responsabilidades, direitos e proibições aos profissionais de Enfermagem, é imprescindível para a elaboração de qualquer protocolo assistencial ou rotinas de enfermagem, para se evitar risco às pessoas assistidas e problemas éticos para os Enfermeiros que atuem nesta ou em quaisquer outras áreas. Desta forma, investir na qualificação não é apenas uma exigência ético-disciplinar, como também contribui para o exercício da profissão de forma legalizada, segura e que apresenta resultados



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

positivos através da realização de cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

REFERÊNCIAS

AVELAR, A.F.M., PETERLINE, M.A.S., PEDREIRA, M.L.G. Assertividade e tempo de permanência de cateteres intravenoso periféricos com inserção guiada por ultrassonografia em crianças e adolescentes. **Rev Esc Enferm USP**. V. 47, n. 3, 2013.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em 18 jan 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Resolução Cofen nº 258/2001**. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2582001_4296.html>. Acesso em out 2019.

OLIVEIRA, C.R., et al. Cateter central de inserção periférica em pediatria e neonatologia: possibilidades de sistematização em hospital universitário. **Esc. Anna Nery Rev. Enferm.**, v. 18, n. 3, 2014.

REIS, A.T., et al. O uso do cateter epicutâneo na clientela neonatal de um hospital público estadual: estudo retrospectivo. **Rev. enferm. UERJ**, v. 19, n. 4, 2011.

STOCCO, J. G. D., Cateter Central de Inserção Periférica: Percepções da Equipe de Enfermagem, Universidade Federal do Paraná, **Cogitare Enferm.** v. 15, n. 1, jan-mar, 2011.

IV - DO ENCERRAMENTO



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 11 onze) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, 25 de setembro de 2020.

Leone Maria Damasceno Soares

Leone Maria Damasceno Soares
Conselheira Relatora
Coren-PI: 487.123 – TE

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 547ª Reunião Ordinária.

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Documento Aprovado na 547ª ROP

Data. 29 / 09 / 2020

Amenda Lívia Barreto Dantas
Presidente